



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010341-92.2019.5.03.0137

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2019

Valor da causa: \$17,108.26

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE MAGRINI PINTO

RECORRIDO: MONARCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: Valéria Ramos Esteves de Oliveira **RECORRIDO:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010341-92.2019.5.03.0137 (RORSum)

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: [REDAZIDA]

RELATOR(A): CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (ID 4385d4d), visto que próprio, regular, tempestivo (ciência da sentença no dia 06/06/2019, conforme aba "expediente 1º grau" do sistema PJE), com razões recursais protocolizadas em 18/06/2019, e subscrito por procurador regularmente constituído (procuração, ID 1de0c9c); benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor na sentença (ID 4d51ac5 - Pág. 8); igualmente conheceu das contrarrazões apresentadas pela primeira ré, Monarca Transportes (ID 5f07410), visto que tempestivas e subscritas por procuradora regularmente constituída (procuração, ID c31722a); a segunda ré ([REDAZIDA]) não apresentou contrarrazões (ID 792163a); **no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença de ID 4d51ac5, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, do Texto Consolidado, com a redação que lhe foi dada pela Lei. 9.957, de 12 de janeiro/2000.** Acrescentou-se ao julgado a seguinte fundamentação: **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**: A dispensa por justa causa constitui punição rigorosa e produz consequências danosas para a vida pessoal e profissional do trabalhador. Daí por que se exige que o empregador produza prova conclusiva da falta atribuída ao empregado, situação verificada nesta demanda. Como bem

Assinado eletronicamente por: Cleber Lúcio de Almeida - 13/08/2019 08:28:58 - 7ad6b08

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072415310860500000041809650>

Número do processo: 0010341-92.2019.5.03.0137

Número do documento: 19072415310860500000041809650



pontuado pelo juízo monocrático (ID 4d51ac5 - Págs. 3/4): "O histórico funcional de sanções disciplinares e de termos de ajustamento de conduta do reclamante encontra-se nos autos, documentos que não foram impugnados no prazo concedido. Não obstante a falta de impugnação, a testemunha ouvida a rogo do próprio reclamante, Sr. [REDACTED], não infirma a prova documental, e afirmou em seu depoimento que "soube que o reclamante foi dispensado por justa causa, pois tem um grupo de whatsapp em que os amigos motoristas mais próximos da empresa participam, com contrato ativo ou já desligados, um passando emprego para outros; que **já foi chamado pelo supervisor para responder por uma multa em que o depoente não estava no caminhão, e o depoente esclareceu junto a chefia e não teve nenhuma punição ou desconto dessa multa**; que tinha celular da reclamada, recebendo chamada da empresa, **que parar o veículo antes de atender à chamada é obrigação legal**; que **não havia punição caso não atendesse a chamada, podendo retornar depois**; que já aconteceu de não ter feito uma hora de intervalo intrajornada, não sendo advertido por não ter feito o intervalo; que o depoente trabalhava na região metropolitana, podendo fazer o intervalo a hora que quisesse e pudesse; que o reclamante viajava, tendo que fazer a hora certa de intervalo, mas não sabia como ele fazia". Ou seja, a testemunha ouvida a rogo do próprio reclamante confirmou em seu depoimento que: * a reclamada é correta ao apurar a responsabilidade por autuações de trânsito, pois tinha meios hábeis a comprovar qual motorista estaria na condução do veículo no momento da autuação da infração de trânsito; e * o uso de celular na condução do veículo é proibido por lei, tendo que parar o veículo para atender a chamado da empresa, ou mesmo podendo o motorista retornar depois para a empresa assim que puder parar o veículo, sem qualquer punição; Em outras palavras, a prova testemunhal produzida a rogo do reclamante não apenas deixa de infirmar as sanções disciplinares aplicadas ao reclamante, mas reforça a correção destas. Registro que não se pode permitir ou admitir que um motorista profissional, que conduz profissionalmente uma carreta pelas vias locais e rodovias brasileiras, cometa infração de trânsito desta natureza (uso de celular ao volante), após longo histórico funcional desfavorável, mesmo recebendo constantes treinamentos sobre segurança no trânsito. **Re ssalto que, além de sua própria segurança e integridade física, o reclamante expôs toda a coletividade a seríssimos riscos, e infelizmente não faltam exemplos de tragédias de grandes proporções envolvendo acidentes com carretas nas rodovias brasileiras.** Concluo que a parte reclamante não infirmou, por qualquer meio de prova, o histórico funcional e a derradeira falta que ensejou sua dispensa motivada. Ademais, a punição foi aplicada de forma singular e em tempo suficiente para serem esclarecidos os fatos, não se configurando perdão tácito e nem mesmo ofensa à imediatidade da pena. Logo, compulsando os autos, não há prova de qualquer outro fato que respalde a pretendida reversão da justa causa que lhe foi aplicada. As verbas rescisórias devidas se encontram quitadas no acerto, conforme TRCT de fls. 408/409, não infirmado em réplica." Cumpre destacar que, na valoração da prova testemunhal, é recomendável adotar o princípio da oralidade e imediatidade, pelo qual é credenciada a valoração do juízo da instrução que melhor aquilata a qualidade da prova produzida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA:** Considerando que o autor não tem créditos a receber, visto que os pedidos foram julgados improcedentes, o Colegiado considerou correta a sentença ao determinar a aplicação do art. 791-A, §4º, da CLT. **PREQUESTIONAMENTO:** Toda a matéria controvertida foi devidamente examinada no voto. O

Assinado eletronicamente por: Cleber Lúcio de Almeida - 13/08/2019 08:28:58 - 7ad6b08

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072415310860500000041809650>

Número do processo: 0010341-92.2019.5.03.0137

Número do documento: 19072415310860500000041809650



dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 371, CPC/2015, art. 93, IX, CF/88 e art. 832 da CLT), foi observado no presente julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre as matérias suscitadas no recurso, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

Tomaram parte no julgamento, os(a) Exmos(a).: Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida (Relator - substituindo a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini), Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (Presidente) e Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima).

Presente ao julgamento o il. representante do d. Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2019.

CLEBER LUCIO DE ALMEIDA
Juiz Convocado Relator

CLA/3

